



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015

Apensado: PL nº 7918/2017

Dá nova redação ao art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que, na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

§ 1º.

III - sendo responsável pela guarda, na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, no âmbito e nos limites

técnicos do seu serviço deixa de **tornar indisponível** o conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado CELSO PANSERA
Presidente em exercício